



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.727038/2014-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.934 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente MARIA DE LOURDES MALTA SERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS. NOVOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É vedado apreciar documentos ou causas de pedir, trazidos por ocasião do recurso voluntário, sob pena do Conselho avançar na atividade de constituição do crédito tributário ou suprimir instância de julgamento.

MULTA QUALIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Somente se justifica a aplicação da multa qualificada. quando houver comprovação inequívoca dos elementos que a caracterizam (dolo, fraude ou simulação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar multa qualificada.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário de 2009. Foram objeto do lançamento as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada: R\$ 10.254,62.

Dedução Indevida de Dependentes: R\$ 3.460,80.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: R\$ 6.254, 51.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia: R\$ 8.033,25.

Dedução Indevida de despesas com instrução: R\$ 8.126,82.

No lançamento, foi aplicada a multa de 150%.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ São Paulo I.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 108/125. Invoca preliminar de nulidade. Em síntese, alega que entregou a feitura de sua Declaração a um escritório de contabilidade e que desconhecia que este escritório havia lançado informações incorretas em sua DIRPF. Afirma que possui em mãos documentos de despesas que montam em R\$ 39.086,72, que são superiores ao total de deduções declarado. Desta forma, entende que se aceitos os recibos que possui, estaria afastado o lançamento. Insurge-se contra a qualificação da multa em 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

Nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (I) e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa (II).

Analisando os Autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento não incide em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, acima citado. Trata-se de lançamento lavrado por autoridade legalmente competente e constata-se ainda que foi oferecida a mais ampla defesa ao interessado, sendo que a decisão da DRJ analisou cuidadosamente as razões trazidas na impugnação, enfrentando todos os argumentos de fato e de direito aduzidos pelo contribuinte.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade. Passemos à análise do mérito.

Mérito

A recorrente foi autuada por constar em sua DIRPF uma distribuição de deduções diversas, para as quais não foi feita comprovação. Em depoimento à autoridade lançadora, a própria contribuinte admitiu a inexistência da grande maioria das despesas informadas.

Em sede de recurso voluntário, solicita que sejam analisados os recibos de despesas médicas que possui. Informa que são em valor superior ao declarado pelo escritório de contabilidade na DIRPF. Desta forma, manifesta o entendimento de que o lançamento não pode subsistir.

Entendo que não é possível apreciar os documentos invocados pela recorrente. Estes documentos deveriam ser apresentados à autoridade lançadora, para que deles fizesse a devida apreciação e juízo, conforme os critérios de aceitação ou rejeição inerentes à atividade de fiscalização. Appreciar documentos trazidos somente em sede de recurso voluntário equivaleria a avançar na atividade de constituição do crédito tributário.

Ademais, penso que, especificamente neste caso, a solução mostrar-se-ia temerária, haja vista que a recorrente pretende "trocar" toda uma gama de deduções declaradas, cuja inexistência ensejaram o lançamento, por supostos novos recibos que desconstituíriam o mesmo ato.

Ainda, deve-se frisar que acatar tais documentos caracterizaria supressão de instância, haja vista que não houve manifestação da DRJ sobre o tema.

Por estas razões, rejeito a análise dos documentos e argumentos trazidos com o recurso voluntário. Nada impede, entretanto, que a autoridade lançadora analise a documentação e, sendo o caso, proceda à revisão de ofício do lançamento.

No que tange à qualificação da multa, manifesto entendimento coincidente com a recorrente. A multa qualificada só pode ser aplicada quando caracterizada, de forma inequívoca, a conduta dolosa da contribuinte, devendo haver subsunção às hipóteses de fraude ou simulação constantes na norma. Entendo que os elementos trazidos no lançamento não são suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, o suposto ardil da contribuinte, de forma que, neste ponto, voto pela redução da multa, de 150% para 75%.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa qualificada.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira